



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 006 /2021

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA. Publique-se, providencie-se o contrato.

São Francisco/SE, (1 de <u>nua vec</u> de 2021.

ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO Prefeita Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 02 de 04 de janeiro de 2021, vem justificar a prestação de serviços advocatícios de postulação junto a órgão da administração publica federal, especialmente na área de direito previdenciário junto à Receita Federal, nas áreas de direito constitucional, administrativo e direito civil pelo Contratado ao Contratante, com eventual propositura de ações judiciais de interesse do Município e/ou defesa judicial e administrativa, perante qualquer Órgão, Juízo, ou Tribunal, via INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO — PROCESSO N°006/2021, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/SE e o escritório jurídico BOAVENTURA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob nº 10.568.380/0001-19, estabelecido na Rua Minas Gerais, nº229, Edifício Minas Trade Service, 3º andar, bairro Pituba, Salvador/SE, representado neste ato por seu Sócio GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Bahia sob nº 19.603, pelas razões de fato e de direito a enumeradas:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o art. 3°, da Lei n° 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a organização dos setores administrativos, financeiros e jurídicos, através de um efetivo acompanhamento dos procedimentos judiciais;

CONSIDERANDO, a necessidade de orientação, assessoria e consultoria administrativa aos servidores públicos municipais e a Prefeita Municipal, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal, que possam orientar os servidores no processo de reorganização e adaptação administrativa, gerando sérios prejuízos ao erário, em razão de cobranças indevidas da Administração Pública Federal ao Município, revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar

Praça Santos Sobrinho, nº 246 - centro - São Francisco/SE

CNPJ: 13.118.435/0001-87









ESTADO DE SERGIPE. Prefeitura municipal de São Francisco comissão permanente de licitação e contratos administrativos que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta

Prefeitura.

CONSIDERANDO, O Município necessita contratar empresa para prestação de serviços técnicos jurídicos especializados na execução de trabalhos de consultoria tributária visando a pleitear junto a órgãos da Administração Pública Federal, especialmente na área de Direito Previdenciário junto à Receita Federal e na seção Judiciária da Justiça Federal, na área de direito previdenciário, pelo CONTRATADO ao CONTRATANTE, com eventual propositura de ações judiciais de interesse do Município e/ou defesa judicial, perante qualquer Órgão, Juízo ou Tribunal, principalmente junto ao Ministério da Economia, por intermédio da Secretaria e Superintendências de Receita Federal do Brasil - RFB, Seções Judiciárias da Justiça Federal e Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, bem como Tribunais Superiores.

CONSIDERANDO, que o escritório já foi contratado por outros municípios entre outras experiências, admitindo-se a inexigibilidade por atender o artigo 25, inciso II e § 1º da Lei de Licitação.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação sub examine, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, in verbis:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

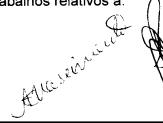
Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei 🕅 nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

Praça Santos Sobrinho, nº 246 – centro – São Francisco/SE

(...)

CNPJ: 13.118.435/0001-87





III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 Justificativa do preço.

Sabe-se que o Município de São Francisco, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

- a) referentes ao objeto do contrato:
- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.
- b) referentes ao contratado:
- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração."

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto a empresa que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

CNPJ: 13.118.435/0001-87

CEP: 49945-000

i. Allenian

¹ *in* Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica. Praça Santos Sobrinho, n° 246 – centro – São Francisco/SE



Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato

➤ Que se trate de serviço técnico – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige conhecimento para a sua realização. Ora, a prestação de serviços advocatícios de postulação junto a órgão da administração publica federal, especialmente na área de direito previdenciário junto à Receita Federal, nas áreas de direito constitucional, administrativo e direito civil pelo Contratado ao Contratante, com eventual propositura de ações judiciais de interesse do Município e/ou defesa judicial e administrativa, perante qualquer Órgão, Juízo, ou Tribunal, não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, como a própria exegese gramatical já o diz, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior."

E, nesse diapasão, complementa:

"Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos." ²

Ora, é inegável que o problema da falta de assessoria dos municípios é uma das grandes preocupações dos edis modernos, especialmente no que tange à sua técnica legislativa, elaboração de contratos e convênios, dentre outros, à guisa de melhorias para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93 – Esse artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso III contempla assessorias ou consultorias técnicas. O serviço a ser contratado –serviços de Consultoria na adoção de medidas judiciais que impliquem na devolução ao Município de pagamentos indevidos de contribuições sociais à União Federal e seus órgãos; Consultoria no desenvolvimento de procedimentos mais eficientes de controle das informações fiscais de titularidade do Município; Consultoria para a adoção de medidas de modernização na defesa do Município em razão de autuações da Administração Pública Federal, cujo objeto sejam

² in Meirelles, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros. Praça Santos Sobrinho, nº 246 – centro – São Francisco/SE

CNPJ: 13.118.435/0001-87

CEP: 49945-000

Ø







contribuições sociais devidas pelo Município – então, está contemplado naquele artigo. Valendonos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

"Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem."

Continuando:

"Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração."

E, complementando, assevera:

"Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acreca das circunstâncias relevantes para uma decisão." ³

Portanto, a prestação de serviços de Assessoria na área jurídica, objetivando defesa judicial e administrativa do Ente Politico, Consultoria na adoção de medidas judiciais que impliquem na devolução ao Município de pagamentos indevidos de contribuições sociais à União Federal e seus órgãos; Consultoria no desenvolvimento de procedimentos mais eficientes de controle das informações fiscais de titularidade do Município; Consultoria para a adoção de medidas de modernização na defesa do Município em razão de autuações da Administração Pública Federal, cujo objeto sejam contribuições sociais devidas pelo Município, estão devidamente formalizados no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

▶ Que o serviço apresente determinada singularidade — O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A prestação de serviços advocatícios de postulação junto a órgão da administração publica federal, especialmente na área de direito previdenciário junto à Receita Federal, nas áreas de direito constitucional, administrativo e direito civil pelo Contratado ao Contratante, com eventual propositura de ações judiciais de interesse do Município e/ou defesa judicial e administrativa, perante qualquer Órgão, Juízo, ou Tribunal, possuem toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamentos dos serviços desenvolvidos naquele órgão, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como a elaboração de leis, contratos, convênios, pareceres, orientações jurídicas, auxílio a Comissões de Licitação e Parlamentares, acompanhamento de procedimentos jurídicos, dentre outros. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo

CNPJ: 13.118.435/0001-87

CEP: 49945-000

W

Michigania &

³ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. Praca Santos Sobrinho, nº 246 – centro – São Francisco/SE





profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma." ⁴

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: prestação de serviços de Assessoria na área jurídica, objetivando defesa judicial e administrativa do Ente Politico, Emissão de Pareceres envolvendo Licitações e contratos, acompanhamento dos Precatórios, ações Civis Públicas e valor Adicionado (ICMS), este em seus aspectos administrativos e respectivos desdobramentos judiciais, exceto todos os atos pertinentes do Fundo Municipal de Saúde. A assessoria e consultoria técnica são demasiadamente técnicas e específicas, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada a Municípios e nas diversas áreas jurídicas do Direito. Ademais, é inviável a licitação, porquanto o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, sendo que a empresa a ser contratado possui experiência nesse campo do serviço público, por já o ter realizado anteriormente, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

"Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que '... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente — por equipe — sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas" ⁵

Novamente, trazemos à baila a problemática das prefeituras Municipais. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto é de característica única e peculiar não obstante o imensurável cunho social do mesmo, refletido na melhoria de condições e qualidade de trabalho e segurança das decisões para os vereadores, em especial. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

"A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público." ⁶

Praça Santos Sobrinho, nº 246 - centro - São Francisco/SE

CNPJ: 13.118.435/0001-87



⁴ Ob. Cit.

⁵ Ob. Cit.

⁶ Ob. Cit.





ESTADO DE SERGIPE. Prefeitura municipal de São Francisco Comissão permanente de Licitação e Contratos administrativos

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a prestação de serviços de Assessoria na área jurídica, objetivando defesa judicial e administrativa do Ente Politico, Consultoria na adoção de medidas judiciais que impliquem na devolução ao Município de pagamentos indevidos de contribuições sociais à União Federal e seus órgãos; Consultoria no desenvolvimento de procedimentos mais eficientes de controle das informações fiscais de titularidade do Município; Consultoria para a adoção de medidas de modernização na defesa do Município em razão de autuações da Administração Pública Federal, cujo objeto sejam contribuições sociais devidas pelo Município, possuem, inegavelmente, interesse público, no sentido de melhorar e respaldar as decisões tomadas naquela Casa, decisões tais de interesse dos munícipes, representados pelos edis ali prepostos, no sentido de viabilizar projetos em prol da comunidade e em benefício das camadas mais carentes da população, otimizando a qualidade de vida a proporcionando meios para a geração de emprego e renda, destinado ao bem de toda comunidade e evitando a demanda de ações judiciais; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum.

Que o serviço não seja de publicidade e divulgação - Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria e consultoria técnica, elencado no art. 13, III da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante a objetividade do fato e os comentários acima já tecidos sobre assunto.

Referentes ao contratado

- Que a empresa detenha a habilitação pertinente Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. A empresa a ser contratada BOAVENTURA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, possui a necessária habilitação, pertinente à realização do serviço. A empresa, por intermédio do Dr. GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Bahia sob nº 19.603, possui grande experiência na área, conforme se pode atestar pelos documentos e no Currículo apresentados.
- Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido - Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, contatamos que a empresa BOAVENTURA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto pretendido, conforme se pode atestar pelos documentos. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

"Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, 🐧 profissional ou empresa e não possui forma legal própria,

exclusiva, específica de documentação."

Praça Santos Sobrinho, nº 246 - centro - São Francisco/SE CNPJ: 13.118.435/0001-87



E, concluindo:

"A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade."

➤ Que a especialização seja notória - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com os documentos apresentados pelo profissional, além da sua atuação em diversos municípios, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da empresa BOAVENTURA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

"A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido."

E assevera:

"A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação."

▶ Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração — Por fim, é fácil de se constatar que a notória especialização da empresa que se pretende contratar não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A empresa BOAVENTURA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, possui notória especialização relativa à assessoria e consultoria técnica, conforme já demonstrado, e aqui se pretende contratá-lo para prestação de serviços advocatícios de postulação junto a órgão da administração publica federal, especialmente na área de direito previdenciário junto à Receita Federal, nas áreas de direito constitucional, administrativo e direito civil pelo Contratado ao Contratante, com eventual propositura de ações judiciais de interesse do Município e/ou defesa judicial e administrativa, perante qualquer Órgão, Juízo, ou Tribunal. O objeto singular buscado, de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Praça Santos Sobrinho, nº 246 - centro - São Francisco/SE

CNPJ: 13.118.435/0001-87



⁷ Ob. Cit.

⁸ Ob. Cit.





"Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público."

E finaliza:

"Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto." ⁹

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha da empresa ou empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados! E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula nº 039, assim entendeu:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993." 10

Para decidir a questão a cerca da contratação de advogados pela administração publica o Conselho Pleno do Conselho Federal Da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Sumula nº 04/2012-COP com o seguinte enunciado:

"ADVOGADOS. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva da competição, sendo inaplicável á espécie o disposto na art. 89 (in totum) do referindo diploma legal." 11

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa BOAVENTURA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, não foi contingencial. Prendese ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como conditio

Praça Santos Sobrinho, nº 246 - centro - São Francisco/SE

CNPJ: 13.118.435/0001-87



⁹ Ob. Cit.

¹⁰ Súmula n° 039 (antiga n° 264/2013 – TCU – numeração inutilizada)

¹¹ Súmula n° 04/2012 - COP



sine qua non à contratação direta. E não somente por isso; é empresa dotada de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

2 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da verificação de contratos realizados por outros municípios, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pela empresa – BOAVENTURA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana", sendo que a empresa a ser contratada possui experiência nesse campo, levando-se em consideração a sua atuação. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com o mercado.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando o grave problema de assessoria das Prefeituras Municipais;

Considerando a necessidade de melhoria dos serviços e trabalhos ali desenvolvidos:

Considerando os problemas de legislatura e outros mais se deve, em grande parte, à falta de uma assessoria competente e especializada;

Considerando, ainda, que prestação de serviços de Assessoria na área jurídica, objetivando defesa judicial e administrativa do Ente Politico, prestação de serviços advocatícios de postulação junto a órgão da administração publica federal, especialmente na área de direito previdenciário junto à Receita Federal, nas áreas de direito constitucional, administrativo e direito civil pelo Contratado ao Contratante, com eventual propositura de ações judiciais de interesse do Município e/ou defesa judicial e administrativa, perante qualquer Órgão, Juízo, ou Tribunal, desenvolvem-se no sentido de melhorar e respaldar as decisões tomadas naquela Casa, visando ao interesse público e à realização do bem comum, além de evitar contendas judiciais e, se for o caso, promover seu acompanhamento:

Considerando, por fim, que a Prefeitura Municipal de São Francisco necessita adequar-se à nova realidade legislativa dos tempos modernos, imposta por decisões legais e respaldadas, através de uma competente assessoria, é que entendemos ser inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo pago em parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil, reais), 12 meses, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Praça Santos Sobrinho, nº 246 - centro - São Francisco/SE

CNPJ: 13.118.435/0001-87







UO: 2005 - Secretaria de Administração

AÇÃO: 04.122.0001.2005 - Manutenção da Secretaria de Administração

ED: 3390.35.00.00 - Serviços de Consultoria

FR - 10010000

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da empresa **BOAVENTURA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação e Lei 14.039/2020.

À Ilustríssima Senhora Prefeita do Município de São Francisco, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

São Francisco, 01 de Março de 2021.

ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES
Presidente da CPL

nustina dos Santos Cereiro

EDSON RAMALHO DE SOUZA Secretário da CPL

ANA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Membro CPL

V

Praça Santos Sobrinho, nº 246 - centro - São Francisco/SE

CNPJ: 13.118.435/0001-87